



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1888486 - PR (2020/0093261-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : VIVIANE ANDRIGO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : GILLIANE CRISTINE POMBO - PR054448
JOÃO KLEINA - PR057718A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide, ao caso, a Súmula 283/STF.
2. Além disso, ainda que se superasse tal óbice, o recurso não prosperaria, pois a modificação das conclusões a que chegou a instância *a quo*, de modo a acolher a tese defendida no apelo nobre, em sentido contrário, demanda o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Havendo sido observado o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal não há que se falar em revisão da decisão administrativa pelo Poder Judiciário, pois importaria adentrar ao mérito administrativo, o que é vedado no controle jurisdicional das decisões proferidas em sede de Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes: AgInt no RMS 48.885/MG, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/12/2019 e AgInt no RMS 62.796/PA, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/9/2020.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1888486 - PR (2020/0093261-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : VIVIANE ANDRIGO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : GILLIANE CRISTINE POMBO - PR054448
JOÃO KLEINA - PR057718A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide, ao caso, a Súmula 283/STF.

2. Além disso, ainda que se superasse tal óbice, o recurso não prosperaria, pois a modificação das conclusões a que chegou a instância *a quo*, de modo a acolher a tese defendida no apelo nobre, em sentido contrário, demanda o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Havendo sido observado o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal não há que se falar em revisão da decisão administrativa pelo Poder Judiciário, pois importaria adentrar ao mérito administrativo, o que é vedado no controle jurisdicional das decisões proferidas em sede de Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes: AgInt no RMS 48.885/MG, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/12/2019 e AgInt no RMS 62.796/PA, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/9/2020.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Viviane Andrigo Moreira de Souza contra decisão que está assim ementada (e-STJ fls. 2.089-2.095):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

A agravante alega que são inaplicáveis os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Argumenta que "há uma **relevante divergência entre a descrição dos fatos e a conclusão do indiciamento, que ensejou em uma tipificação equivocada pela Comissão Processante**" (e-STJ fl. 2.100, grifos no original).

Afirma, ainda, que "**a imposição de severa penalidade de demissão violou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que vigoram no âmbito dos Processos Administrativos Disciplinares**" (e-STJ fl. 2.104, grifos no original).

Impugnação não apresentada (e-STJ fl. 2.115).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Trata-se de ação através da qual a autora pretende a anulação de sua demissão do cargo de médica perita do INSS. Referido pleito foi julgado improcedente na primeira instância e a sentença mantida pelo Tribunal.

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 7º do Código de Processo Civil/2015; 116, III e IX, e 128, da Lei 8.112/1990; e 2º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/1999, aos argumentos de que: **a)** houve cerceamento de defesa e violação ao contraditório, pois "o Juízo Singular sequer oportunizou a produção de provas que a Recorrente entendia pertinente, proferindo sentença logo após apresentação de impugnação à contestação, sequer oportunizando a especificação de provas" (e-STJ fl. 2.006); **b)** houve equívocos na tipificação da conduta e descrição dos fatos divergente da conclusão do indiciamento, uma vez que "por mais que se entenda que a Recorrente cometeu alguma infração funcional, o que se reconhece aqui somente por argumentação, é inegável tratar-se de conduta de baixa potencialidade lesiva ao princípio da moralidade administrativa, **razão pela qual a conduta deve, no máximo, ser enquadrada nos incisos III e IX do artigo 116 da Lei nº 8.112/90**" (e-STJ fl. 2.011, grifo no original); e **c)** é possível ao Judiciário rever o mérito administrativo, pois não houve razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena de

demissão.

Acerca do cerceamento de defesa e violação ao contraditório, a parte recorrente, ao direcionar a sua tese no sentido de que houve ofensa ao art. 7º do Código de Processo Civil/2015, deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido segundo os quais (e-STJ fls. 1.933-1.934):

I - A produção de provas visa à formação do convencimento do juiz, que, por decisão fundamentada, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355 e 370 do CPC). Existindo elementos probatórios suficientes para apreciação do litígio, não se afigura ilegal ou abusiva o julgamento antecipado da lide.

[...]

O acervo probatório, que embasou o juízo de improcedência da ação, compõe-se do processo administrativo instaurado para a investigação das irregularidades reputadas à autora, devidamente instruído com prova documental e testemunhal (PROCADM3-10, ev. 1 do processo originário).

Consta, ainda, que a autora teve oportunidade para se manifestar sobre a prova produzida na réplica, momento em que não requereu a produção de prova testemunhal, como pretende agora em dese recursal (ev. 15 do processo originário).

Consubstancio, ainda, que os memoriais não são peças essenciais para a instrução do processo, não havendo óbice à conclusão dos autos para a sentença após a réplica, sobretudo quando não há a demonstração de efetivo prejuízo à parte.

[...]

Nesse contexto, não há cerceamento de defesa a inquinar a sentença.

Tal situação dá ensejo a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles”.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, no que diz respeito à inexistência de cerceamento de defesa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes: AResp 908.669/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 24/05/16 e AResp 897.324/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 03/05/16 e AgRg no AREsp 477.747/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes - Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJE 4/2/2016).

Quanto à alegação de desproporcionalidade da pena, a Corte de origem, a partir do exame do conjunto probatório delineado nos autos, assim concluiu (e-STJ fls. 1.928-1.931, grifos no original):

A análise do processo administrativo (Ev. 1 - PROCADM3 a PROCADM10) sinaliza que a Administração Pública indicou, de forma clara, os fundamentos de fato e de direito que culminaram na aplicação da penalidade questionada nos autos. Conforme se extrai da documentação anexada à inicial, existem elementos de prova sugerindo que a parte autora teria fornecido comprovante de endereço para que os requerimentos de concessão de benefício previdenciário apresentados por TEREZINHA BASSO e ÂNGELA DE OLIVEIRA DE AMORIM fossem apreciados na Agência da Previdência Social onde laborava. A análise administrativa aponta, ainda, uma série de inconsistências no tocante às informações prestadas pela autora nas manifestações exaradas por ocasião da análise dos requerimentos administrativos. Menciono, a propósito, a conclusão exarada pela Comissão processante (Ev. 1 - PROCADM10 - pág. 44 do e-proc):

À vista das provas dos autos, a comissão concluiu que a servidora VIVIANE ANDRIGO MOREIRA DE SOUZA, lotada, à época dos fatos, na APS Joinville Centro/SC, incorreu no cometimento da **infração disciplinar de valer-se do cargo, para lograr proveito próprio ou de outrem, capitulado no art. 117, IX da Lei nº 8.112/90**, quando atuou com improbidade, privilegiando o interesse de terceiros, aproveitando que tinha acesso especial ao sistema de perícias do INSS, que possibilitou que puxasse para si, perícias de outros peritos, concedendo afastamentos, sugerindo aposentadoria por invalidez, se utilizando de informações que não eram reais e suprimindo informações reais.

À vista desses parâmetros acima e interpretando que o parágrafo único do art. 168 da Lei nº 8.112/90, impõe à comissão que proponha pena, em consequência, este colegiado manifesta-se à Vossa Senhoria pela **aplicação da pena de demissão**, conforme vinculam os arts. 127, III e 132, XIII da Lei nº 8.112/90.

Em relação ao **PREJUÍZO** causado com as suas ações improbas, a indiciada, além de macular a imagem da Instituição, justamente num dos aspectos mais polêmicos que são os benefícios incapacitantes, que geram tanto descontentamento por parte de segurados que buscam esse tipo de benefício, ainda teve o prejuízo financeiro, que pela forma com que a irregularidade foi praticada, impossibilita a cobrança, uma vez que na reavaliação, no caso da senhora ANGELA, que recebeu o valor de **RS. 4.028,74** (fl. 281 – Volume II), o perito fixou a data de cessação do benefício que vinha sendo mantido, no dia da perícia que realizou (fl. 419 – Volume III), por não ter um parâmetro de avaliação anterior, **NÃO** tinha como alegar a incapacidade em tempo que não periciou a segurada, isso é comum e até razoável, fato que inviabiliza a cobrança administrativa.

No caso da senhora TERESINHA, em razão da denúncia recebida, a Agência bloqueou os pagamentos comandados que não chegaram a ser sacados pela interessada (item 3 do ofício de fl. 127 – Volume I).

Assim, em face dos fatos constatados e investigados, entendeu a administração pelo enquadramento na conduta descrita no art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

Argumenta a parte autora que inexistem provas de que ela de fato possuísse envolvimento ou interesse na concessão dos benefícios.

Entretanto, vê-se que o processo administrativo instaurado para investigação das regularidades foi devidamente instruído, existindo prova documental e prova testemunhal que corroboram com as conclusões apontadas (evento1 - PROCADM3 a PROCADM10).

Igualmente, o PARECER Nº 00197/2018/CONJUR-MDS/CGU/AGU (evento 1 - OUT11) permite concluir que todos os elementos legalmente exigidos para configuração da responsabilidade da parte autora foram esmiuçados, revelando a regularidade da decisão que culminou na sua demissão:

17. Não possui razão a servidora, sendo seus argumentos incapazes de isentá-la de responsabilização ou de justificar seus atos, conforme devidamente impugnado pela Comissão, visto que, de fato e contrariando ao alegado em sua defesa, restou fartamente provado, nos autos e seus apensos, que ela, dolosa e intencionalmente, utilizou-se de seu cargo para favorecer a duas seguradas com perícia médica indevidamente favoráveis à concessão dos benefícios, em prejuízo da Previdência Social, com a prática de irregularidades de natureza grave.

18. Para a configuração da hipótese prevista no inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90, mister se faz a conduta dolosa, direcionada ao proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, numa primeira análise, e, indiretamente, da própria Instituição, a qual restou devidamente comprovada diante da atuação indevida, principalmente, com o direcionamento e manipulação para que as seguradas fossem periciadas pela indiciada, para tanto forçou encaixe e antecipação de perícias; com o uso de profissão, motorista, que não constava da CTPS da segurada, mas que era necessária para justificar a indicação de aposentadoria por invalidez; com a informação falsa que havia feito as perícias em conjunto com outros peritos, quando, em verdade elas foram realizadas apenas pela indiciada para facilitar a homologação pela chefia; com a desconsideração de informação constante no laudo médico pericial, no qual há a observação de que foram checados requerimentos anteriores e que haviam dois indeferimentos do pedido em outra agência; com a realização da perícia na segurada

Teresinha Basso na mesma data que foi dada entrada no pedido do benefício, ou seja, 07/10/2014; com a realização de perícia em sua própria paciente, a qual tinha perícia agendada para data posterior com outro médico, conforme resposta à 1ª pergunta do depoimento da segurada Ângela de Oliveira de Amorim, fls. 257/259; e, sem que as seguradas confirmassem a apresentação da documentação, inclusive informando que não foram submetidas a exames clínicos pelos médicos citados pela indiciada no laudo pericial, segundo resposta à 1ª pergunta do depoimento da segurada Ângela de Oliveira Amorim, fls. 257/259.

(...)

21. A autoria e a materialidade das infrações estão fartamente comprovadas e documentalmentes confirmadas no presente Processo Administrativo Disciplinar, nos apensos, além de relatadas na Ultimação da Instrução com base em documentos e testemunhos, podendo-se destacar evidente *animus* da servidora ao manipular para que as seguradas fossem periciadas por ela, ao atribuir indevidamente as condições necessárias para justificar o laudo médico pericial favorável à concessão do benefício e evitar que o laudo fosse revisado ou não fosse homologado por seu superior.

22. A servidora não mediu esforços para favorecer as seguradas, inclusive vindo a solicitar à vigilante o fornecimento de endereço falso para a segurada Terezinha Basso com o fim único de permitir que a indiciada a atendesse na APS em que trabalhava, sem agendamento, mediante encaixe, sendo periciada no dia seguinte à DER, procedimento que não é corriqueiro, e embasando-se em informações que ela necessariamente sabia não existirem, pois caso contrário, não faria um esforço tão grande para atingir o objetivo de aposentar Terezinha.

(...)

25. Não há que se falar em erro de procedimento, falta de experiência na prática de perícia médica por se encontrar em estágio probatório à época dos fatos ou que tenha sido ludibriada pela apresentação de documentação falsa pelas requerentes, como tenta induzir a indiciada. Houve, de veras, o descumprimento doloso e intencional de normas legais e regulamentares previstas na Legislação Previdenciária e nas orientações internas do INSS, válidas à época dos fatos, com o intuito claro da servidora de valer-se de seu cargo público para lograr proveito de outrem ao utilizar de suas funções enquanto Perito Médico Previdenciário para favorecer seguradas no momento da perícia médica, dado que ela deveria ter se cercado previamente de documentação sólida e segura, apta a comprovar as circunstâncias legalmente exigidas, analisando-as, o que deixou de fazer, conforme apurado pela Comissão, bem como tomado as medidas necessárias para os procedimentos adotados, gerando grave prejuízo ao erário.

26. A Comissão, no Relatório Final, taxativamente afirmou na fl. 428 que “inexiste qualquer registro no Laudo Médico Pericial – L.M.P emitido pela indiciada que remeta a verificação, por mínima que seja, de qualquer documento, ainda que falso, em que tenha se baseado para formar a sua convicção”.

(...)

31. Cabe observar que, diverso do alegado pela defesa, não há indícios de serem falsos os depoimentos prestados pelas seguradas, muito pelo contrário, tais informações foram corroboradas pelo arcabouço probatório, bem como restaram fartamente comprovadas as irregularidades por ela praticadas com as periciais favoráveis às seguradas, sendo assim, é inaplicável ao caso concreto o princípio do *in dubio pro reo*.

32. As provas constantes dos autos são contundentes e suficientes para sustentar a aplicação de penalidade de demissão, pois resta sobejamente demonstrado que a servidora, em razão do valimento do cargo de Perito Médico Previdenciário, causou grandes prejuízos ao erário. Além do dano financeiro, a sua conduta causou outros prejuízos irreparáveis, tais como dano à imagem do serviço público, à imagem do servidor público em geral, à imagem da Instituição lesada de forma mais direta.

Além do mais, oportunizou-se à parte autora, no curso do processo administrativo, o exercício do contraditório e da ampla defesa - tanto que, inclusive, apresentou defesa

representada por advogados (Ev. 1 - PROCADM9).

Via de regra, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do processo administrativo - restando vedada a incursão no mérito da decisão administrativa, ressalvadas hipóteses de evidente abuso de poder, arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada pela Administração Pública. Afinal, os atos administrativos, em especial se alinhados ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, revestem-se de presunção de veracidade.

[...]

Nesse contexto, inexistem elementos probatórios suficientes à desconstrução dos fatos descritos e comprovados no auto de infração, da atipicidade da conduta ou de vício em algum dos elementos componentes do ato administrativo (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade).

Assim, alterar o entendimento do Tribunal de origem esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES. APRECIACÃO PRELIMINAR DE AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o Magistrado entendeu não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide ao argumento de que os relatos das testemunhas apontadas já havia sido recolhido no PAD que acompanha dos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido.

2. Quanto à alegada desproporcionalidade na aplicação da pena(dosimetria), é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade administrativa da autoridade, salvo as hipóteses de abuso ou excesso de poder aqui não configuradas. A demissão, sendo legal, não enseja a apreciação da conveniência, justiça ou oportunidade da aplicação da pena, pois tais questões prendem-se ao mérito administrativo (mais uma vez, matéria sobre a qual o Judiciário não pode pronunciar-se).

3. Inviável o acolhimento da tese recursal, uma vez que rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a suficiência das provas colhidas para o julgamento da lide demandaria a revisão do acervo probatório, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo Interno dos SERVIDORES a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 913.092/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28/5/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. DOLO, NÃO TIPIFICAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE E DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMISSÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

I - Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão.

II - Na forma da jurisprudência, "nos termos do artigo 1.024, § 3º, do NCPC, após intimado o recorrente para complementar as razões recursais, os embargos declaratórios opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada devem ser recebidos como agravo regimental" (STJ, EDcl no AREsp 874.830/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 7/10/2016). Embargos de declaração recebidos como agravo interno,

com a adoção do rito previsto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

III - Hipótese em que o Tribunal de origem amparou-se inteiramente na análise das provas dos autos. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Afastam-se as alegações de litispendência, ante a ausência da necessária tríplice identidade, e de violação do art. 618 do CC, que não pode se sobrepor à imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da CF.

V - A teor do art. 142, § 1.º, da Lei n. 8.112/90, a prescrição da pretensão punitiva administrativa começa a fluir a partir da data em que o ato ilícito se torna conhecido, sendo certo, também, que, à luz do disposto no § 3.º do mesmo artigo, a instauração do processo administrativo disciplinar constitui fato interruptivo da contagem do prazo prescricional.

VI - Não há se falar em violação do princípio da congruência externa, afinal deve-se contemplar aquilo que se denominou jurisprudencialmente de "interpretação lógico-sistemática" da petição inicial.

VII - Agravo interno improvido (EDel no REsp. 1.460.403/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 22/11/2017)

Havendo sido observado o contraditório e a ampla defesa, o devido processo legal, a legalidade, não há que se falar em revisão da decisão administrativa pelo Poder Judiciário. Incursionar nas razões da autoridade impetrada importaria adentrar ao mérito administrativo, o que é vedado no controle jurisdicional das decisões proferidas em sede de Processo Administrativo Disciplinar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. REVISÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PENALIDADE OCORRIDA DENTRO DOS PARÂMETROS FIXADOS EM LEI. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em razão da aplicação de pena de demissão ao impetrante do Cargo de Técnico Legislativo-PL.AL.102, sob o argumento de o processo administrativo disciplinar ter tramitado de forma indevida e ilegal. No Tribunal a quo, a segurança foi denegada.

II - O recorrente alega nulidade do processo disciplinar que lhe aplicou pena de demissão, sob o argumento de ofensa ao devido processo legal.

III - O recurso ordinário não merecer prosperar porquanto, em se tratando de mandado de segurança, mostra-se indispensável a prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo. O direito violado alegado deve ser comprovado junto com a peça vestibular em razão do rito especial do mandado de segurança, no qual não é possível a fase de dilação probatória.

IV - No mesmo sentido, pode ser observado pela análise do acórdão recorrido, no que tange à alegação de que o relatório da comissão processante é genérico, contraditório e omissivo, ficando destacada a impossibilidade, na via mandamental, de valoração de provas.

V - Não é possível rever a aplicação da penalidade administrativa, porquanto esta ocorreu dentro dos parâmetros fixados em lei.

VI - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.

VII - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.

VIII - Verifica-se que o processo administrativo disciplinar foi instaurado e seguiu seu trâmite regular, tendo sido possibilitado ao impetrante o contraditório e a ampla defesa, tendo acompanhado os atos pessoalmente e por meio de advogado que também apresentou defesa de forma regular.

IX - Não sendo possível identificar nenhum vício na tramitação do processo administrativo disciplinar, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

X - Prosseguir na verificação, para além do que já assentado nos autos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental.

XI - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 62.796/PA, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/9/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ARTS. 471 E 535 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE NA SEARA ADMINISTRATIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela parte ora agravante contra suposto ato ilegal do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consubstanciado no acórdão prolatado em sede de embargos declaratórios, contra acórdão que julgou o Processo Administrativo Disciplinar n. 136/2012, instaurado em face da Oficiala Titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Timóteo/MG, os quais foram acolhidos com efeitos infringentes, para substituir a sanção imposta de multa por repreensão.

2. Hipótese em que o agravante não se desincumbiu de demonstrar, de forma clara, precisa e congruente, a existência do direito líquido e certo por ele defendido, haja vista que o processo administrativo disciplinar em tela não é disciplinado pelo Código de Processo Civil, o que inviabiliza a tese de afronta aos seus arts. 535 e 471.

3. O juízo proferido pelo Conselho da Magistratura a respeito da existência de vício no *decisum* embargado – e, via de consequência, quanto à necessidade de modificar as conclusões originalmente firmadas no julgamento do processo administrativo disciplinar – também se vincula ao próprio mérito administrativo, cuja incursão é vedada ao Poder Judiciário. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2015; MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/10/2018.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 48.885/MG, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/12/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, CABÍVEL EM CASOS DE MANIFESTA OU OSTENSIVA INJURIDICIDADE. PROVAS TESTEMUNHAIS. CONDENAÇÃO AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto aos limites da atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo, o qual restringe-se à verificação de vícios capazes de ensejar a sua nulidade, sendo-lhe defeso incursionar no mérito administrativo, salvo patente infração a garantias processuais ou princípios da ordem jurídica, como a razoabilidade ou a proporcionalidade. Precedente: AgRg no RMS 40.969/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, julgado em 02.06.2015, DJe 30.06.2015.

4. Recurso Ordinário desprovido. (RMS 33.678/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 9/10/2015)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PAD. AMPLA DEFESA CONFIGURADA.

(...)

3. De acordo com a apuração ocorrida no processo administrativo disciplinar, chegou-se à conclusão de que a servidora agiu de má-fé. A análise da situação de boa ou má-fé da servidora pertence ao âmbito do mérito administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do *mandamus*, apuração do elemento subjetivo.

(...)

6. Recurso a que se nega provimento. (RMS 44.394/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/8/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TECNOLOGISTA DE PESQUISA GEOGRÁFICA E ESTATÍSTICA E TÉCNICO DE ESTUDO E PESQUISA DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 117, IX, DA LEI 8.112/1990. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. EXAME DA PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENA DEMISSÓRIA QUE SE REVELA ADEQUADA E PROPORCIONAL À INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PRATICADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretendem os impetrantes, ex-Tecnologista de Pesquisa Geográfica e Estatística e ex-Técnico de Estudo e Pesquisa, ambos do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a concessão da segurança para anular o ato coator que lhe impôs a pena de demissão, com base no art. 117, IX, da Lei 8.112/1990, ao fundamento de que teria sido observada a regra do art. 128 da Lei 8.112/1990 e que o conjunto probatório seria insuficiente para o reconhecimento da infração disciplinar.

2. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedentes.

(...)

6. Segurança denegada. (MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015)

Como se verifica dos precedentes acima enumerados, ao Judiciário não é dado decidir em lugar do Administrador Público. Cabe ao Judiciário apenas examinar a adequação do ato praticado pelo Administrador Público aos parâmetros jurídicos, o que, no caso dos autos, foi adequadamente efetivado pela Administração.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.888.486 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0093261-0

Número de Origem:
50197567720184047000

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVIANE ANDRIGO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : GILLIANE CRISTINE POMBO - PR054448

JOÃO KLEINA - PR057718A

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIVIANE ANDRIGO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : GILLIANE CRISTINE POMBO - PR054448

JOÃO KLEINA - PR057718A

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020